

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *designa o açaí fruta nacional*.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à deliberação desta Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

A proposição designa o açaí – fruto da palmeira *Euterpe oleracea* – fruta nacional, e foi formulada com o intuito de “chamar a atenção para o potencial nutricional e econômico guardado pela floresta amazônica”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

### **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte manifestar-se, nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, sobre proposições que versem sobre datas comemorativas e homenagens cívicas, bem como assuntos correlatos. A análise do PLS nº 2, de 2011, portanto, inscreve-se na competência desta CE.

De pronto, observa-se que o PLS nº 2, de 2011, tem o mérito de alertar a sociedade brasileira sobre a extraordinária riqueza da biodiversidade nacional e do potencial que representa o açaizeiro para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará, e, por consequência do País.

No entanto, identificamos que já vigora a Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008, que designa como fruta nacional o “cupuaçu”.

Uma vez que o cupuaçzeiro (*Theobroma grandiflorum*) é uma fruteira originária da Amazônia brasileira e o Estado do Pará um dos principais produtores do fruto – que, a exemplo do açaí, também é largamente utilizado pelas indústrias alimentícias e de cosméticos do País, em razão das propriedades de sua polpa e sementes –, não nos parece defensável retirar do cupuaçu o *status* de fruta nacional em detrimento do açaí.

Dessa feita, por julgar que ambas as frutas merecem ser formalmente designadas como frutas nacionais, propomos a seguinte emenda substitutiva ao PLS nº 2, de 2011.

### **III – VOTO**

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

#### **EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, DE 2011**

Designa o açaí e o cupuaçu frutas nacionais.

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O açaí, fruto do açaizeiro (*Euterpe oleracea*), e o cupuaçu, fruto do cupuaçzeiro (*Theobroma grandiflorum*), são designados frutas nacionais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 25 de outubro de 2011

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Senador Walter Pinheiro, Relator